

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOTO DE QUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPLENTE REJEITADA. MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ART. 1º, §1º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Não se faz necessária a indicação do suplente que assumirá a vaga em caso de procedência de pedido de decretação de perda de cargo de eletivo por infidelidade partidária, uma vez que, a teor do disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, o tribunal apenas decretará a perda do cargo e comunicará a decisão ao presidente do órgão competente para que emposses o suplente ou vice no prazo de dez dias. Precedentes desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. Mérito: configura justa causa a correspondência enviada ao edil pelo partido político o qual, além de liberá-lo para se filiar em outra agremiação partidária, consigna expressamente que não tem interesse em mantê-lo filiado.

3. Inexigibilidade de conduta diversa.

4. Grave discriminação pessoal.

5. Improcedência do pedido.

Petição nº. 675-70.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 7.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE ATUANTE NA ZONA DE ORIGEM. APRECIACÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ART. 320, DO CÓDIGO ELEITORAL.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO HABILITADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Eleitoral nº. 9-26.2011.6.18.0079, Classe 30, Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 7.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO. DEFESA DE MANDATO DE VEREADOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1- Rejeitada preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional do PMDB para atuar em litisconsórcio passivo necessário com o mandatário de cargo municipal.

2 - Ao mandatário que desfila da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

3 - Pedido procedente.

Petição nº. 670-48.2011.6.18.0000, Classe 24. Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 7.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração na Petição nº. 708-60.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 7.5.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal, o prazo para o recurso subsequente não se interrompe, a teor do que dispõe o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

A inexistência de recurso interposto no prazo legal, não interrompido em razão do manejo de embargos de declaração, tidos por protelatórios, inviabiliza qualquer pretensão recursal subsequente ao julgamento dos aclaratórios, mormente quando, somente após o tríduo da publicação do aresto aos embargos a parte postula vista do processo e pede devolução de prazo recursal, sob a alegação de suposta inacessibilidade aos autos.

Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Petição nº. 718-07.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 7.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. REVELIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE-PI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

O mandatário que se desfilou da agremiação partidária pela qual foi eleito deve manter-se no cargo quando demonstrada a grave discriminação pessoal.

Pedido improcedente.

Petição nº. 765-78.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 8.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação n.º 4357-67.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina, rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 8.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. INFIDELIDADE. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADORA. OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONTRA A EDIL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução nº. 22.610/2007 do TSE, constitui justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Tendo em conta estar sendo a Vereadora posta de lado, marginalizada no seio do grêmio, a sua desfiliação do respectivo partido e posterior filiação em partido diverso configura justa causa nos termos da Resolução TSE nº. 22.610/2007.

Pedido improcedente.

Petição nº. 752-79.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 14.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE FIGURE NA LISTA, ELEITO PELO PARTIDO, E AINDA ESTEJA FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Rejeitada preliminar de ilegitimidade do Diretório Estadual do PSDB para atuar em litisconsórcio passivo necessário com o mandatário de cargo municipal.

2 - Ao mandatário que se desfilia da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº. 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

3 - Pedido procedente.

Petição nº. 682-62.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Lagoinha do Piauí-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 14.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário na urbe pretendida, a abonar a residência exigida.

Documentação insuficiente.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 62-79.2011.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 14.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. PRIMEIRO SUPLENTE QUE FIGURE NA LISTA, ELEITO PELO PARTIDO, E AINDA SE ENCONTRE FILIADO AO RESPECTIVO PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A grave discriminação pessoal, a ensejar a justa causa apta a afastar a infidelidade partidária, requer prova robusta da segregação injustificável por parte da agremiação partidária em nível capaz de dificultar ou impedir o exercício do cargo.

Correspondência enviada pelo partido político demonstrando o desinteresse na participação do edil em pleito futuro em momento posterior ao seu desligamento voluntário da agremiação não constitui justa causa para a desfiliação.

Procedência do pedido.

Petição nº. 725-96.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 14.5.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

As falhas apontadas constituem irregularidades meramente formais, incapazes, portanto, de conduzirem à rejeição das contas, mas sim à sua aprovação com ressalvas.

Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas nº. 21-76.2008.6.18.0004, Classe 25, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral – Parnaíba), rel. Juiz. Dioclécio Sousa da Silva, em 14.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA

DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 8º, III, DA LEI N.º 6.996/82, OU DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS DISPOSTOS NO ART. 65, DA RES. TSE N.º 21.538/2003. DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE. AVERIGUAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL. POSSÍVEL FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA ELEITORA.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE MANTER VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

O simples fato de o sogro da recorrente residir no município para onde pretende transferir domicílio eleitoral, por si só, não se mostra suficiente para abonar a exigência contida no art. 55, III, do Código Eleitoral, referente à comprovação de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de todos os requisitos contidos no art. 8º, da Lei 6.996/82.

O período mínimo de residência de 3 (três) meses poderá ser abonado se demonstrados os vínculos com o município pretendido, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 4-42.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 14.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº. 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

5. Nítido caráter protetatório dos presentes embargos. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

6. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Petição nº. 716-37.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral-Piripiri), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 14.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. **(ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº. 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)**

3. As supostas omissões apontadas denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Petição nº. 756-19.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 14.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO. APELO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração na Petição nº. 678-25.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 14.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 108-64.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 14.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MÉRITO. INFIDELIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, constitui justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário, não configurando, neste caso, infidelidade ao partido político.

Tendo em conta a ausência de órgão de direção municipal do partido político na urbe, e diante da proximidade do prazo final para que o candidato esteja regularmente filiado à agremiação partidária a fim de que possa concorrer nas próximas Eleições, a desfiliação do mandatário do respectivo grêmio e posterior filiação em partido diverso configura justa causa nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Pedido improcedente.

Petição nº. 722-44.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 15.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário na urbe pretendida, a abonar a residência exigida.

Documentação insuficiente.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 60-12.2011.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 15.5.2012.

AÇÃO PENAL. INQUÉRITO Nº. 029/2009/SR/DPF/PI. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 324 E 326, C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 286 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRELIMINAR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA. DELITOS DE INJÚRIA, CALÚNIA E INCITAÇÃO AO CRIME. REJEIÇÃO. ART. 385, II, DO CÓDIGO ELEITORAL.

DENÚNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 324 E 326, DO CE E INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286). PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA E INCITAÇÃO AO CRIME. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTS. 395, DO CPP, E 358, DO CE. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Em se configurando a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de injúria e de incitação ao crime, em razão do transcurso de mais de 3 (três) anos da data da consumação dos fatos, deve ser rejeitada a denúncia quanto aos referidos delitos.

2. Não havendo indícios suficientes da prática do crime tipificado no art. 324, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser rejeitada, não devendo serem apurados os fatos perante esta Justiça Especializada.

3. Denúncia rejeitada.

Ação Penal Originária nº. 31-93.2012.6.18.0000, Classe 4, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso; rel. designado para lavrar o Acórdão: Desembargador José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, em 15.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. PRIMEIRO

SUPLENTE. PARTIDO.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Incertezas quanto ao apoio à candidatura no pleito que se avizinha não justifica a troca de partido por detentores de mandato eletivo.
2. Ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal.
3. Ao mandatário que se desfilia da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº. 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
4. Pedido procedente.

Petição nº. 755-34.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 15.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 8º, III, DA LEI N.º 6.996/82, OU DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS DISPOSTOS NO ART. 65, DA RES. TSE N.º 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº. 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE MANTER VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

O simples fato de a prima do recorrente residir no município para onde pretende transferir domicílio eleitoral, por si só, não se mostra suficiente para abonar a exigência contida no art. 55, III, do Código Eleitoral, referente à comprovação de residência mínima de 03 (três) meses no novo domicílio.

Para a configuração do domicílio eleitoral faz-se necessária a comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido, conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 6-12.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 15.5.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VICE-PREFEITO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ESPECIFICAÇÃO NA DEFESA DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. PRECLUSÃO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/07 NÃO PROVIMENTO.

A oportunidade legal que é dada às partes para apresentarem rol de testemunhas ou qualquer outro pedido de produção de provas é, para o requerente, a inicial, e para os requeridos, a resposta.

Na hipótese, considerando que o pedido feito na defesa foi genérico, de nada bastando protestar de forma geral pela produção de prova testemunhal que não se especificou devidamente, tem-se que operou a preclusão.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Agravo Regimental na Petição nº. 733-73.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 15.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Petição nº. 745-87.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 15.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MÉRITO. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE AINDA PERMANEÇA FILIADO AO PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO. COLIGAÇÃO.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Descumprimento das diretrizes partidárias. Concordância tácita do partido com a desfiliação. Justa causa para a desfiliação não-caracterizada. Procedência do pedido.

Dissidências políticas decorrentes de violação às diretrizes do partido por deixar de apoiar os candidatos indicados pela agremiação afastam a grave discriminação pessoal.

Não há que se falar em concordância tácita do partido com a desfiliação, pois o mandato eletivo é indisponível, não sendo conferido à agremiação o direito de abrir mão da vaga.

Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

Em não havendo suplente do partido, mas existindo suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador declarado infiel, deve assumir a vaga o 1º suplente da coligação que ainda permaneça filiado ao partido pelo qual se elegeu.

Pedido julgado procedente.

Petição nº. 707-75.2011.6.18.0000, Classe 24, rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), em 21.5.2012.

REVISÃO DO ELEITORADO. COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. RELATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

REVISÃO DO ELEITORADO COM BIOMETRIA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 16/2011-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS ELEITORAIS DA 10ª E 62ª ZONAS. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº. 21.538/2003-TSE. ARQUIVAMENTO.

Homologa-se o relatório de Revisão do Eleitorado com finalidade de coleta de dados biométricos do eleitorado realizada por determinação contida no Provimento nº 16/2011-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo,

seja comunicado aos Juízos da 10ª e 62ª Zonas para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução nº. 21.538/2003-TSE, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado nº. 95-10.2011.6.18.0010, Classe 44, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 21.5.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Revisão de Eleitorado nº. 40-88.2011.6.18.0065, Classe 44. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira em 21.5.2012; Revisão de Eleitorado nº. 47-92.2011.6.18.0061, Classe 44. Origem: Floriano-PI (61ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 21.5.2012. APENSO: Revisão de Eleitorado nº. 68-30.2011.6.18.0009, Classe 44, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral).*

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DATA DO EFETIVO DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO. DATA DE SUA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EQUÍVOCO NA DATA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº. 31-89.2011.6.18.0045, Classe 30, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 21.5.2012..

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2010. PEDIDO DE APROVAÇÃO. MÉRITO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO DE 10(DEZ) MESES. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL OU DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FOLHAS DE PAGAMENTOS DE PESSOAL. LIVRO DIÁRIO NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA OU DO CONSELHO FISCAL NÃO CONCLUSIVO PELA “APROVAÇÃO” OU “DESAPROVAÇÃO” DAS CONTAS. FALHAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº. 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 10 (DEZ) MESES.

Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, do Partido Progressista-PP, não foi possível o efetivo controle das mesmas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade.

Contas desaprovadas.

Aplicação do critério da proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 10 (dez) meses.

Prestação de Contas nº. 86-78.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 21.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Não está presente, no acórdão embargado, qualquer contradição.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 92-25.2011.6.18.0020, Classe 30. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 21.5.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO. APELO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Petição nº. 672-18.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Joca Marques-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 21.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CÔNJUGE. CONTAS DESAPROVADAS. INELEGIBILIDADE. PENA PERSONALÍSSIMA. IMPROVIMENTO.

A declaração de inelegibilidade é pena personalíssima, atingindo tão somente o integrante da relação processual.

Não se admite que a citada pena de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº. 64/90, seja estendida àquele contra quem não foi imputada a prática da conduta delituosa.

Recurso a que se nega provimento.

Registro de Candidatura nº. 13-33.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 22.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a Coligação que não impugnou.

Nos termos da Súmula nº 11, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Recurso não conhecido.

Registro de Candidatura nº. 14-18.2012.6.18.0013, Classe 38, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 22.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SUPLENTE REJEITADAS. MÉRITO. INATIVIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 694-76.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral – Capitão de Campos), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 22.5.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas n.º 9-57.2008.6.18.0038, Classe 25, Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 22.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 6.996/82. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO OU DE MANTER VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.

O simples fato de o sogro da recorrente residir no município para onde pretende transferir domicílio eleitoral, por si só, não se mostra suficiente para abonar a exigência contida no art. 55, III, do Código Eleitoral, referente à comprovação de residência mínima de 03 (três) meses no novo domicílio.

Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação de todos os requisitos contidos no art. 8.º, da Lei 6.996/82.

Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.

Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 5-27.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 28.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22, DA LEI N.º 9.096/95. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95, BEM COMO APÓS A REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária após o envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, resta configurada a dupla filiação. Duplicidade de filiação caracterizada.

Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral nº. 87-33.2011.6.18.0010, Classe 30, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 28.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

O mandatário que se desfilou da agremiação partidária pela qual foi eleito deve manter-se no cargo quando demonstrada a grave discriminação pessoal.

Pedido improcedente.

Petição nº. 717-22.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São Pedro do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral). rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 28.5.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2010. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DE QUANDO DEVERIA SER FRANQUEADA A MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 24, § 1.º DA RES. TSE N.º 21.841/2004. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, INC. IX DA CF. NULIDADE INSANÁVEL.

Após a emissão de parecer técnico pela rejeição das contas, o juiz relator abrirá vista dos autos à agremiação partidária para manifestação em setenta e duas horas, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa (error in procedendo), nos termos do art. 24, § 1.º da Res. TSE n.º 21.841/2004.

As decisões judiciais devem vir acompanhadas dos fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do magistrado, sob pena de violação do que dispõe a Constituição Federal.

Prestação de Contas nº. 5-20.2011.6.18.0004, Classe 25, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22, DA LEI N.º 9.096/95. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE.

- O STF já declarou a constitucionalidade do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95.
- A Súmula 14 do TSE encontra-se cancelada pela Resolução n.º 21.885/2004.
- A teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, é ônus do eleitor que se filia a outro partido político proceder tempestivamente às comunicações à agremiação partidária da qual se desligou e à Justiça Eleitoral.
- Ausência de comprovação da comunicação tempestiva à Justiça Eleitoral. Duplicidade configurada.
- Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº. 81-26.2011.6.18.0010, Classe 30, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 28.5.2012.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. MÉRITO. VOTO DE QUALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido em face da comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral do Recorrente no município para o qual pretende transferência eleitoral.

Recurso Eleitoral nº. 8-79.2012.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 28.5.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO. DEFESA DE MANDATO DE VEREADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL DO VEREADOR REQUERIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE FIGURAR COMO PRIMEIRO DA LISTA. PARTIDO. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. SUPLENTE. POSSE. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JUSTA CAUSA. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Incertezas quanto ao apoio à candidatura no pleito que se avizinha não justifica a troca de partido por detentores de mandato eletivo, a simples mudança de posição interna do partido acerca de apoio de determinada candidatura, ou de determinados temas, ainda que polêmicos, não caracteriza justa causa para a troca de partido.

2. Ausência de provas capazes de demonstrar a existência de grave discriminação pessoal, declaração do presidente de que não tem interesse na permanência do edil na agremiação, isoladamente, não traz o condão de demonstrar a existência de justa causa à desfiliação.
3. Não há falar em criação de novo partido quando da instituição de Diretório Municipal, em face da inexistência de registro de novo Estatuto Partidário junto ao Tribunal Superior Eleitoral, no termos da Lei nº. 9.096/90.
4. Ao mandatário que se desfila da agremiação partidária pela qual foi eleito, sem demonstrar nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº. 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.
5. Pedido procedente.

Petição nº. 751-94.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Tamboril do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 28.5.2012.

QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELA CORTE

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº. 22.610/2007, ARTS. 11 e 12. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, também está contemplada nos processos regidos pela Resolução TSE nº 22.610/2007, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias, consoante disposto no art. 12 da Resolução em apreço, justificando, ainda mais, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas pelo Relator, visto que, caso seja apreciado o recurso interposto em face de tais decisões pela Corte Regional, a parte poderá recorrer para a instância superior, tumultuando o processamento do feito e adiando o julgamento do mérito da causa, em desacordo com os dispositivos supra mencionados.

Desse modo, diante do disposto nos arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como considerando os precedentes deste Tribunal, impende reconhecer a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos feitos dessa natureza, podendo tais decisões serem revistas ao final por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Com estas considerações, resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher a QUESTÃO DE ORDEM pela irrecorribilidade** das decisões interlocutórias proferidas nos feitos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária disciplinados pela Resolução TSE nº 22.610/2007, podendo tais decisões serem revistas ao final, por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Questão de Ordem proposta pelo Desembargador José Ribamar Oliveira, julgada em 7.5.2012.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI.

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 15 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

Processo nº. 003/2012 (SADP nº. 8.907/2012), Origem: Assessoria da Presidência, Relator: Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 15.5.2012.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. AUTORIZAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. ATÉ A DIPLOMAÇÃO. ELEITOS. PLEITO 2012. REQUISIÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ATUAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEI Nº. 6.999/82 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.255/2010. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO PELO SERVIDOR INDICADO. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.

A exigência de cumprimento integral do estágio probatório, prevista na Lei 8.112/90, não deve ser aplicada a servidor municipal, quando não haja outro servidor que atenda integralmente a esse requisito.

A Resolução TSE nº 23.255/2010 presta-se à regulamentação da Lei nº 6.999/82, que não exige o cumprimento integral do estágio probatório para a requisição de servidor nela disciplinada.

Recurso provido.

Processo Administrativo nº. 49-17.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 28.5.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. INCINERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. DESCARTE. MODO MECÂNICO. REGRAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ATENDIMENTO. DOAÇÃO A INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL. COLETA MATERIAL RECICLÁVEL. DECRETO N.º 5.940/2006.

Processo administrativo. Materiais eleitorais inservíveis. Pedido de descarte de material. Deferimento.

Deve ser autorizado pedido de descarte de materiais eleitorais, uma vez que obedecidos os requisitos dispostos pela Resolução TSE nº. 21.538/2003.

Pedido deferido.

Processo Administrativo nº. 19-79.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 28.5.2012.

PETIÇÃO. DESCARTE DE MATERIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO. RESSALVA. OBSERVAÇÃO. SUGESTÕES. PARECER TÉCNICO. COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

REQUERIMENTO. DESCARTE. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de incineração de material eleitoral inservível quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº. 21.538/2003, no Ofício-Circular nº. 58/2006-CRE/PI e no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº. 008/2010, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº. 5.940/2006.

Processo Administrativo nº. 15-42.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 28.5.2012.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE LONGARINAS. MULTA APLICADA. PEDIDO DE REVISÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ACOLHIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA.

RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE LONGARINAS. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TEMPORÂNEA E PLAUSÍVEL PARA O ATRASO. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APELO FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 'F', DA LEI N.º 8.666/93. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo Administrativo nº. 35-33.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 28.5.2012.

PROPOSTA. RESOLUÇÃO. REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM-JORNADA. PRESTAÇÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ÂMBITO. SECRETARIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. CARTÓRIOS ELEITORAIS. MINUTA. APROVAÇÃO.

Resolução TRE/PI nº. 244, de 28 de abril de 2012. Dispõe sobre a realização de labor além-jornada no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Cartórios Eleitorais, e dá outras providências.

Processo Administrativo Digital nº. 000207/2012, Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 28.5.2012.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS*

ABRIL - Período: 02/05/2012 a 31/05/2012

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Corte	0	19	1	0	0	2	22
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Corte	0	0	9	2	0	0	11
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	1	7	1	1	0	10
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Corte	0	2	7	5	0	0	14
DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO	Corte	0	0	5	1	0	0	06
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Corte	0	1	6	3	2	0	12
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	8	1	1	0	10
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA **	Corte	0	0	1	0	0	0	01
TOTAL	Pleno	0	23	44	23	04	02	86

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

** Juiz Convocado

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 3193

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 31-93.2012.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: AÇÃO PENAL - INQUÉRITO Nº 029/2009/SR/DPF/PI - DENÚNCIA - CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 324 E 326, C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL, E ART. 286 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL

Denunciante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Denunciado: Robert Rios Magalhães, Secretário de Estado da Segurança Pública

Advogados: Drs. Willian Guimarães Santos de Carvalho e Luís Soares de Amorim

Relator: Dr. Jorge da Costa Veloso

Relator designado para lavrar o Acórdão: Des. José Ribamar Oliveira

DENÚNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 324 E 326, DO CE E INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286). PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA E INCITAÇÃO AO CRIME. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTS. 395, DO CPP, E 358, DO CE. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Em se configurando a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de injúria e de incitação ao crime, em razão do transcurso de mais de 3 (três) anos da data da consumação dos fatos, deve ser rejeitada a denúncia quanto aos referidos delitos.

2. Não havendo indícios suficientes da prática do crime tipificado no art. 324, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser rejeitada, não devendo serem apurados os fatos perante esta Justiça Especializada.

3. Denúncia rejeitada.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de imunidade parlamentar e **acolher** a preliminar de prescrição para rejeitar a denúncia quanto aos delitos de **injúria (art. 326, do CE)** e de **incitação ao crime (art. 286 do CP)**, nos termos do art. 358, II, do Código Eleitoral c/c art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **rejeitar** a denúncia quanto ao crime de calúnia (art. 324, do CE). Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. JORGE DA COSTA VELOSO
Relator (vencido)

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Relator designado

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Juiz Federal

DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Jurista

DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO
Juiz de Direito

DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Jurista

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo **Ministério Público Eleitoral**, por seu Procurador Regional Eleitoral, **em face de Robert Rios Magalhães**, Secretário de Estado da Segurança Pública, em virtude da suposta prática dos crimes eleitorais previstos nos artigos **324** (calúnia), **326** (injúria), com a majorante do art. **327** (crime cometido na presença de várias pessoas), todos do Código Eleitoral e art. **286** do código penal (incitação ao crime).

Para a exata compreensão dos fatos imputados, transcrevo o seguinte trecho da denúncia que narram os tipos penais que supostamente teriam sido violados pelo denunciado:

“No comício realizado em 30 de agosto de 2008, Robert Rios Magalhães também incitou os populares presentes ao evento a invadir o comitê de campanha da candidata Nívia Magalhães(i.e, incitou a prática do crime de violação de domicílio – art. 150, CP), com os seguintes dizeres:

03’37’’: ...mas eu quero que essa gente, segunda-feita, que vá todo mundo pro comitê da {Nívia?}, todo mundo buscar dinheiro! {gritos e aplausos}... é lá que ta o dinheiro roubado de Piracuruca! {gritos e aplausos}... é lá que ta o dinheiro, o dinheiro que era pra construir o posto de saúde do {?}, o dinheiro da escola de {?}, o dinheiro pro calçamento do povo! É o dinheiro da ambulância!

04’55’’: Vamos todo mundo numa marcha só, numa pisada só, invadir aquele comitê e buscar o dinheiro nosso! Ta lá dentro!

E continuou o discurso com as já referidas afirmações caluniosas contra Nívia de Carvalho Magalhães Alves e seu cônjuge Raimundo Alves:

00’59’’: ... foram doze anos de oportunidade e agora eles querem mais quatro, eles querem mais quatro anos pra {Nívia}, mais quatro anos para {Nívia}, depois mais quatro anos pra um qualquer, mais oito pro Raimundo alvez, eles querem mandar nisso perpetuamente, são doze anos de poder, doze anos de mentira, doze anos de enganação, e veja {gritos e aplausos}...

03’37’’: ... quais as obras que eles fizeram? Construiu uma mansão pra ele em Piracuruca, contruiu uma mansão pra ele no açude, na barragem onde {?}... {gritos e aplausos}... comprou apartamentos em Teresina, apartamento em Fortaleza, se tornou o homem mais rico e poderoso de Piracuruca! {gritos e aplausos}... Enriqueceu arrancando dinheiro dessa gente, enriqueceu arrancando dinheiro desse povo {gritos e aplausos} mas agora, todo dia se ouve falar, ele deu dez {mil?} pra um budegueiro que tinha trinta votos, deu cinco pra um carpinteiro, deu duzentos não sei pra quem... ele não ta dando dinheiro ele ta

devolvendo o dinheiro que roubou de vocês! {gritos e aplausos} – e aqui, veja-se, conta também acusação de crime de corrupção eleitoral, art. 299, CE.

04'55'': ... quanta roubalheira... quanta roubalheira! Quem não lembra quando ele chegou em Piracuruca? Ele não tinha nada!...

05'15'': E é com dinheiro roubado que ele pretende fazer a eleição

Conforme já se mencionou, Robert Rios Magalhães ainda teceu comentários acerca de Adalberto de Leite Alves com a finalidade de atingir a sua honra subjetiva:

05'15'': ... trouxe o {?} dele pra cá, uma bichinha desse tamanho... ladrona! Saiu daqui uma bicha rica! Uma bicha poderosa {gritos e aplausos}... dinheiro do povo de Piracuruca...

As calúnias e injúrias, reiterar-se, foram proferidas com o claro propósito de angariar votos em favor do candidato apoiado pelo acusado, conforme se extrai de trechos da gravação do comício:

06'31'': nós fizemos uma pesquisa dia 08 de agosto... Raimundo Louro ganhando frouxo" {gritos e aplausos}... mandamos fazer uma pesquisa no dia 22 de agosto... Raimundo Louco aumentou os votos" {gritos e aplausos}... "

Requer o recebimento da denúncia e a consequente instauração da ação penal, com a condenação do réu pelos crimes imputados nesta ação.

A imputação ora formulada tem como base o Inquérito Policial (IPL 029/2009 de autoria da Polícia Federal – fls.8/146), no qual consta gravação do comício realizado no dia 30 de agosto de 2008, no município de Piracuruca/PI, bem como os termos de declarações de fls.57/58 78/79.

Devidamente notificado, o acusado Robert Rios Magalhães apresenta resposta (fls.180/194) aduzindo, inicialmente, que a denúncia deve ser rejeitada com relação aos crimes de injúria (art. 326, do CE) e de incitação ao crime (art. 286 do CP), uma vez que está prescrita a pretensão punitiva do estado, nos termos do art. 358, II, do Código Eleitoral.

Argumenta o denunciado:

"Na hipótese, para o crime de injúria, considerando a majorante do art. 327, [a pena] é de 08 (oito) meses de detenção ou multa; para o de incitação ao crime, 06 (seis) meses, verificando-se, portanto, a prescrição, para ambos os crimes, em 02 (dois) anos, como posto no CP, art. 109, com redação vigente à época do fato (30.08.2008), pois a conduta teria sido consumada antes da vigência da Lei nº12.234/2010, que aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional previsto neste comando normativo (CP, 109, VI). Por ser mais gravosa, não retroage (CF, 5º, XL)."

E acrescenta o denunciado:

"Assim, segundo a denuncia, a suposta prática ilícita teria sido consumada no dia 30 de agosto de 2008. Desde então se passaram exatos 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo superior ao prazo prescricional previsto naquele art. 109, VI."

E conclui:

“Portanto, no momento em que a Denúncia foi proposta (fevereiro/2012), há muito já estava prescrita a pretensão punitiva do Estado para quaisquer daqueles ilícitos (injúria e incitação ao crime), daí porque deve ser rejeitada de plano, como autoriza o Código Eleitoral, art. 358, II.”

Quanto ao **crime de calúnia**, argumenta que “a denúncia não descreve fatos integralizadores dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de calúnia, motivo pela qual não preenche todos aqueles requisitos legais, notadamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, sendo, portanto, inepta, devendo ser rejeitada de plano nesse ponto, uma vez que essa omissão não pode ser suprida no curso do processo, por violação do extraordinário e à ampla defesa.”

Alega ainda que “as expressões “mentira”, “enganação”, “o homem mais rico e poderoso”, “Enriqueceu arrancando dinheiro”, “ele não ta dando dinheiro, ele ta devolvendo o dinheiro que roubou”, “roubalheira”, “é com dinheiro roubado que eles pretendem fazer eleição”, não constituem descrição circunstanciada de qualquer fato definido como crime.”

Ao final, requer “a **rejeição**, de plano, da denúncia, **ou**, acaso recebida, seja julgada, desde logo, **improcedente**, e, em consequência, determinando o arquivamento dos autos.”

É o relatório.

V O T O (V E N C I D O)

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente,

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação é de competência originária deste Tribunal, tendo em vista que o denunciado, **Robert Rios Magalhães**, é Deputado Estadual licenciado e ocupa atualmente o cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública, possuindo, pois, foro privilegiado, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal.

Para o recebimento da denúncia é suficiente que o fato narrado configure, em tese, crime, e que hajam indícios da autoria e inexistir qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 358 do Código Eleitoral.

DA PRELIMINAR DE IMUNIDADE MATERIAL

Quanto à imunidade material suscitada pelo advogado do denunciado da tribuna, entendo que a mesma não se aplica ao caso dos autos.

É que a imunidade de opinião, palavras ou votos, assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 53, protege o parlamentar quando atue no exercício da atividade parlamentar, quer na casa legislativa ou fora dela.

Na hipótese dos autos, a manifestação do denunciado Robert Rios Magalhães em nada tem haver com sua atividade parlamentar, aliás, em seu discurso no comício em Piracuruca/PI, o mesmo estava licenciado do cargo de Deputado Estadual e estava exercendo o cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUANTO AOS CRIMES DE INJÚRIA (CE, ART. 326), E INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286)

O acusado Robert Rios Magalhães apresentou resposta (fls.180/194) aduzindo, inicialmente, que a denúncia deve ser rejeitada com relação aos crimes de injúria (art. 326, do CE) e de incitação ao crime (art. 286 do CP), uma vez que está prescrita a pretensão punitiva do estado, nos termos do art. 358, II, do Código Eleitoral.

Com efeito, a prescrição é hipótese prevista no Código Eleitoral para rejeição da denúncia, senão vejamos:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – **já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição** ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei par o exercício da ação penal.

Sabe-se que as regras sobre **prescrição penal** encontram-se disciplinadas no Código Penal, no **art. 109** (antes de transitar em julgado a sentença) e no **art. 110** (depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória) e “**regula-se pela máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**”.

Assim, para a constatação da prescrição, é necessário verificarmos quais as penas previstas para os crimes pelos quais o denunciado responde:

Código Eleitoral:

Art. 324. **Caluniar alguém**, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 326. **Injuriar alguém**, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena – detenção até 6 (seis) meses, ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos **324**, **325** e **326** **aumentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Código Penal:

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, ou multa.

Pois bem, nos termos do art. 109 do Código Penal, os prazos prescricionais aplicáveis ao caso são os seguintes:

Art. 109. **A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final**, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se:

(...)

V – **em 4 (quatro) anos**, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano , ou, sendo superior não exceda a 2 (dois);

VI – **em 3 (três) anos**, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(redação dada pela Lei nº 12.234, de 5-5-2010)*

Tratando-se de concurso de crimes, como é a hipótese do autos, deve-se observar ainda o disposto no art. 119 do CP:

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Fixadas essas premissas, passo a verificar a ocorrência ou não da prescrição sobre cada um dos tipos, isoladamente, ressaltando-se, que o prazo prescricional **“regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”**, não se podendo somar a pena fixada em concreto qualquer majorante, que, como sabemos, é na fixação da pena pelo juiz que tais circunstâncias serão levadas em consideração.

Na hipótese dos autos, o denunciado é acusado da prática do crime de calúnia, cuja pena máxima fixada é de 2 (dois) anos (art. 324 do CE). No caso, prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Considerando-se que a suposta prática ilícita teria sido consumada no dia 30 de agosto de 2008, **tem-se que não ocorreu a prescrição punitiva**, uma vez que daquela data até hoje (15-5-2012), passaram-se 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Porém, os **crimes de injúria** (art. 326 do CE) e de **incitação ao crime** (art. 286 do CP) têm pena máxima fixada em 6 (seis) meses de detenção.

Considerando a impossibilidade de aplicação da alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010, por ser mais gravosa, deve-se aplicar o art. 109, VI, na redação dada pela Lei nº 7.209/1984, que previa o prazo prescricional de 2 (dois) anos, se o máximo da pena fosse inferior a 1 (um) ano. Mesmo que a Corte entenda pela aplicação da redação atual, que fixa o novo prazo prescricional em 3 (três) anos, tem-se que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos de injúria e de incitação ao crime, posto que já transcorreram mais de 3 (três) anos da data da consumação dos fatos.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da denúncia quanto aos delitos de injúria (CE, art. 326) e incitação ao crime (CP, art. 286), um vez que caracterizada a prescrição, nos termos do art.358, II, do Código Eleitoral c/c art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90.

DO CRIME DE CALÚNIA

Segundo o Ministério Público Eleitoral, no dia 30 de agosto de 2008, em comício promovido pela Coligação “A Vontade do Povo” para o pleito de 2008 no Município de Piracuruca/PI, na localidade “Fura Mão”, Robert Rios Magalhães proferiu discurso de apoio ao então candidato a Prefeito RAIMUNDO LOURO”, imputou, reiteradas vezes, a prática de fatos criminosos aos seus adversários Nívea de Carvalho Magalhães Aves e Raimundo Alves (este esposo da primeira).

Da transcrição do áudio feito pelo Departamento de Polícia Federal, extraiu-se os seguintes trechos da fala do acusado:

“quais as obras que eles fizeram? Construiu uma mansão pra ele em Piracuruca, construiu uma mansão pra ele no açude, na barragem onde {?}... {gritos e aplausos} ... comprou apartamentos em Teresina, apartamento em Fortaleza, se tornou o homem mais rico e poderoso de Piracuruca! {gritos e aplausos}... Enriqueceu arrancando o dinheiro dessa gente, enriqueceu arrancando dinheiro desse povo {gritos e aplausos}.. mas agora, todo dia se ouve falar, ele deu dez {mil?} pra um budegueiro que tinha trinta votos, deu cinco pra um carpinteiro, deu duzentos não sei pra quem... ele não ta dando dinheiro, ele ta devolvendo o dinheiro que roubou de vocês! {gritos e aplausos}...”

“Vamos todo mundo numa marcha só, numa pisada só, invadir aquele comitê e buscar o dinheiro nosso! Ta lá dentro {gritos e aplausos}... quanta roubalheira... quanta roubalheira! Quem não lembra quando ele chegou em Piracuruca? Ele não tinha nada! {gritos e aplausos}...”

“roubando o dinheiro da AGESPISA! Saquearam Piracuruca. Assaltaram Piracuruca! E é com dinheiro roubado que eles pretendem fazer eleição! Mas o povo agora disse não.”

Segundo o denunciado, Robert Rios Magalhães, **a denúncia quanto ao crime de calúnia é inepta**, “*uma vez que exige uma imputação falsa de fato definido como crime, por isso não basta a afirmação genérica do fato, sendo imperioso que o autor da calúnia impute à vítima a prática de fato específico, determinado, em suas circunstâncias essenciais.*”

Sem razão o denunciado, pois o contexto daquela fala deixa clara a atribuição de fatos que constituem crimes, pois o acusado assevera que os seus adversários se apropriaram de recursos públicos da Prefeitura de Piracuruca/PI, especialmente para a construção e aquisição de imóveis incorporados ao patrimônio dos seus adversários – suposto crime de apropriação de verbas públicas previstos no inciso I do art. 1º do Decreto-lei 201/67 e ou no art. 321 do Código Penal. Além do mais existe uma acusação de prática de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), quando em seu discurso afirma: “mas agora, todo dia se ouve falar, ele deu dez {mil?} pra um budegueiro que tinha trinta votos, deu cinco pra um carpinteiro, deu duzentos não sei pra quem... ele não ta dando dinheiro, ele ta devolvendo o dinheiro que roubou de vocês!”

Em sua defesa, alega, ainda, o denunciado que “(...) **a configuração do crime de calúnia somente ocorre na modalidade dolosa, ou seja, o agente tem o propósito de ofender, o que não ocorreu na hipótese, porquanto ali houve excesso de linguagem** (...)”

Esse argumento não se sustenta em razão do áudio gravado e degrevado do discurso, mas somente com a instrução processual e julgamento do mérito da ação que essa circunstância apontada pela defesa será devidamente analisada.

Daí a importância do recebimento da denúncia para apuração da veracidade das acusações, uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitiva.

Com estes fundamentos, VOTO pelo recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

V O T O (V E N C E D O R)

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR DESIGNADO):
Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros e Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Conforme relatado, trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROBERT RIOS MAGALHÃES, Deputado Estadual exercendo, atualmente, o cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública, aduzindo que, no dia 30.08.2008, em comício promovido pela Coligação “A VONTADE DO POVO”, no Município de Piracuruca/PI, na localidade “Fura Mão”, o denunciado proferiu discurso de apoio ao então candidato a Prefeito Municipal Raimundo Louro, imputando, reiteradas vezes, a prática de fatos criminosos à Nívea de Carvalho Magalhães Alves e Raimundo Alves, adversários do aludido candidato.

Quanto à acusação de que o denunciado praticou o crime previsto no art. 324, do CE, entendo de maneira diversa ao voto do DD. Relator do feito.

O referido dispositivo assim dispõe, *litteris*:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”

Apreciando o conteúdo da mídia constante dos autos, verifico que, de fato, o denunciado Robert Rios Magalhães, Secretário de Segurança Pública, cometeu arroubos de linguagem. Naturalmente, embora não havendo a imunidade parlamentar, certamente encontrava-se no embate político a lutar, lado a lado, com os seus correligionários.

De fato, o denunciado excedeu-se nas expressões utilizadas em sua fala, indo bem além da cortesia e de uma certa ética pela qual deve primar o parlamentar nos seus discursos em campanhas políticas. Todavia, considero que as expressões mencionadas não são suficientes para caracterizar o crime previsto no art. 324, do Código Eleitoral, até mesmo em virtude do momento político vivenciado na urbe.

Neste sentido, e para fundamentar meu voto, destaco trecho de aresto da Relatoria da Min. Eliana Calmon, proferido em agosto/2008, o qual dispõe, *verbis*: “(...) *No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar (...).*”

Por seu turno, em outro julgado, proferido em junho/2008, o Min. Marco Aurélio Melo assim se manifesta, *litteris*: “(...) *A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato. (...).*”

Assim, entendo que até poder-se-ia considerar que as palavras lançadas pelo denunciado constituem, em tese, outro crime, mas, em se analisando na ótica da interpretação jurídica, não considero caracterizada a descrição do ilícito penal em foco.

No tocante às hipóteses de rejeição da denúncia, estabelecem os arts. 395, do CPP e 358, do CE, *verbis*:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

“Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.”

No ponto, entendo que os fatos narrados não configuram, em tese, o crime descrito no **art. 324 do CE**, diante da inexistência de indícios de autoria e materialidade do crime.

Portanto, pela análise da documentação dos autos, não vislumbrei a caracterização do crime em comento. Não verifico a presença de fortes indícios da prática do crime de calúnia, de forma a merecer a devida apuração desta Justiça Especializada.

Com estes fundamentos, **VOTO**, em dissonância com o entendimento do Relator, pela **rejeição da denúncia**.

É como voto, Excelências.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 31-93.2012.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: AÇÃO PENAL - INQUÉRITO Nº 029/2009/SR/DPF/PI - DENÚNCIA - CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 324 E 326, C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL, E ART. 286 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL

Denunciante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Denunciado: Robert Rios Magalhães, Secretário de Estado da Segurança Pública

Advogados: Drs. Willian Guimarães Santos de Carvalho e Luís Soares de Amorim

Relator: **Dr. Jorge da Costa Veloso**

Relator designado para lavrar o Acórdão: **Des. José Ribamar Oliveira**

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar de imunidade parlamentar e **acolher** a preliminar de prescrição para **rejeitar** a denúncia quanto aos delitos de **injúria (art. 326, do CE)** e de **incitação ao crime (art. 286 do CP)**, nos termos do art. 358, II, do Código Eleitoral c/c art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **rejeitar** a denúncia quanto ao crime de calúnia (art. 324, do CE). Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Haroldo Oliveira Rehem.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador José Ribamar Oliveira; Juízes Doutores – Sandro Helano Soares Santiago, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Manoel de Sousa Dourado e Agrimar Rodrigues de Araújo. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 15.05.2012

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de decisões do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>